

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que “altera a Lei nº 8.989, de 1995, que *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Conforme configurado na ementa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2009, do Senador Renan Calheiros, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por taxistas e pessoas portadoras de deficiência física.

No art. 1º, a alteração proposta tem o objetivo principal de estender aos taxistas a possibilidade, que hoje beneficia apenas os portadores de deficiência, de gozar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, livres das seguintes restrições:

- a) que o automóvel seja equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos;
- b) que tenha, no mínimo, quatro portas;

c) que seja movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Os automóveis a serem adquiridos pelos motoristas profissionais e suas cooperativas, sem as restrições acima, poderão ter capacidade para até sete passageiros.

Nos termos de novo dispositivo acrescentado à lei, somente seriam beneficiados com a nova regra os taxistas que operam em *municípios que tenham regulamentação própria e específica, sobre a utilização dos veículos ali referidos, que deverão ser utilizados em benefício do maior conforto e segurança dos passageiros e do aprimoramento do turismo municipal.*

No art. 2º, o projeto determina, ainda, que as informações prestadas pelos taxistas interessados em obter a isenção serão confirmadas pelas entidades sindicais legalmente constituídas.

Segundo o disposto no art. 3º, as repercussões financeiras decorrentes da medida deverão ser tratadas nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação, o autor argumenta que o transporte de turistas para hotéis, aeroportos e pontos de visitação é muitas vezes realizado precariamente, devido à inadequação da frota de táxis. Ao estender a isenção de IPI a automóveis mais seguros, confortáveis e de maior capacidade, a medida proposta contribuiria, portanto, para aperfeiçoar o sistema de transporte de táxi em localidades com vocação turística.

Além disso, segundo o autor, contribuiria para inibir o surgimento dos chamados “piratas”, cuja atuação gera insegurança para os passageiros e para a população em geral. Nesse sentido, determina-se a regulamentação do serviço pelos municípios, que poderão exigir, por exemplo, o aperfeiçoamento profissional dos condutores.

Ainda nos termos da justificação, a participação dos sindicatos visa a combater possíveis fraudes na concessão do benefício, segundo procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PLS nº 268, de 2009, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com uma emenda que objetiva adaptar a redação da ementa, acrescentando-lhe a expressão: “para estender o benefício ao serviço de Taxi-Turismo”.

II – ANÁLISE

A proposição preenche todos os requisitos constitucionais relacionados à competência legislativa e à iniciativa e está lavrada com técnica adequada.

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre tributos e questões correlatas, como é o caso concreto.

A isenção de IPI na aquisição de automóveis por taxistas, prevista na Lei nº 8.989, de 1995, aplica-se apenas aos automóveis de cilindrada inferior a dois mil centímetros cúbicos, que tenham no mínimo quatro portas e sejam movidos a combustível de origem renovável ou, no mínimo, possuam sistema reversível de combustível.

Essas restrições não impedem, mas desestimulam, a aquisição e o emprego de automóveis de porte intermediário, para o transporte de até sete passageiros, utilizado principalmente nos serviços relacionados ao turismo, em que é normal a agrupação de pessoas.

Assim, praticamente exclui do mercado taxista veículos do tipo “perua” ou “suv” (utilitário esportivo, na sigla em inglês), que a indústria automobilística tem lançado ultimamente com grande aceitação do mercado.

A isenção tributária de que se trata tem a finalidade de possibilitar a renovação da frota de táxis do país, o que, diga-se de passagem, tem sido alcançado com grande sucesso e vantagem para a

qualidade do serviço, tanto que o benefício vem sendo prorrogado há mais de vinte anos, a ponto de praticamente se tornar permanente.

Poder-se-ia argumentar, contra o projeto, quanto ao risco de que, ao se tentar atingir apenas o setor de turismo, acabe por abrir uma válvula por onde passará todo o serviço de táxi, em nível nacional, pois a única condição que ficará posta na lei será a existência de uma indeterminada regulamentação municipal – que provavelmente logo se multiplicará por toda parte. Além disso, o controle do uso do veículo supostamente destinado ao turismo será impossível para o órgão federal de administração tributária.

Todavia, esse é um risco que vale a pena correr, tendo em vista a finalidade da isenção, acima mencionada. Na pior das hipóteses, o mercado taxista passará a compreender um leque maior de opções, abrangendo desde os veículos pequenos e mais econômicos (não será surpresa se em breve estiverem sendo utilizados os modelos supercompactos, para apenas um passageiro) até os maiores, destinados a grupos de passageiros.

Até mesmo o aspecto ligado ao incentivo do uso de combustível originado de fonte renovável pode ser minimizado, pois o País atravessa um momento em que o uso do etanol e do gás natural veicular está plenamente consolidado, ocorrendo até mesmo momentâneos desequilíbrios de oferta/procura.

Entretanto, para atender ao que se entende como a vontade do proponente, que é a de liberar das restrições apenas a aquisição de automóveis maiores, próprios para transporte de grupos de pessoas, mantendo-as para os automóveis normais, a redação do dispositivo deve ser aperfeiçoada.

Com efeito, a alínea *b*, acrescentada ao § 6º da lei de regência, estende o benefício para “aquisição de veículos com capacidade **de até sete** passageiros”, o que, obviamente, inclui os veículos normais, com capacidade de até cinco passageiros. Torna-se necessário, portanto, precisar que a liberação de restrições se aplica somente a veículos com capacidade de mais de cinco e até sete passageiros.

Por fim, cabe dizer que estamos de acordo com a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo quanto à necessidade de alterar a redação da emenda do PLS nº 268, de 2009. Contudo, julgamos que a solução encontrada naquela Comissão não foi feliz, por usar, no novo texto da emenda, a expressão “serviço de taxi-turismo”, que, na verdade, não está no texto da Lei nº 8.989, de 1995, nem no do próprio projeto de lei. Dessa forma, ainda na busca de melhor adequação da técnica legislativa, será, ao final, proposta subemenda à emenda de número 1 da CDR.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2009, acatando a emenda proposta na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo na forma da subemenda que apresento e ainda apresentando nova emenda, conforme a seguir:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1 da CDR - CAE

Dê-se à emenda do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade de até sete passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi).

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à alínea *b* do § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....

§ 6º

.....

b) às pessoas indicadas nos incisos I, II e III, deste artigo, para aquisição de veículos com capacidade superior a cinco e igual ou inferior a sete passageiros.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator